

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA
Comissão de Educação Infantil

Resolução nº 01, 03 de novembro de 2008.

Estabelece normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Guaíba.

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento no Artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 na alínea a, do inciso I, do Artigo 10, da Lei nº 8198, de 26 de agosto de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, em todos os seus aspectos, complementando a ação da família e da comunidade, sendo que a sua oferta, no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Guaíba, está sujeita às normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º - A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 3º - São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático por no mínimo quatro horas diárias, a cinco crianças ou mais, na faixa etária de zero a seis anos, independentemente da denominação das mesmas e, portanto, submetida a normatização pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - Integram o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do artigo 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas e administradas:

- a) Pelo Poder Público Municipal;
- b) Pela iniciativa privada, não integrante de escolas de ensino fundamental e /ou médio.**
- c) Por instituições de caráter assistencial.

Art. 5º - A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende da autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação de Guaíba – CMEG.

Parágrafo único. As instituições privadas de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem, antes do credenciamento e conseqüente ato de autorização, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 6º - O credenciamento e o ato de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil serão regulados em Resolução Própria.

Art. 7º - O atendimento às crianças com necessidades especiais nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas contempla o disposto na LDBEN, no Artigo 58, e parágrafos e na Lei Federal n.º 7853/89 que prevê sobre a

Política Nacional para a Integração da criança portadora com Necessidades Especiais e conforme Res. CNE Parecer 56/2006.

§ 1º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão incluídos portadores com necessidades especiais.

§ 2º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela adequação dos espaços físicos, mobiliários e equipamentos necessários à inclusão de crianças com necessidades especiais.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Educação – SME organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Educação Infantil que integram a Rede Pública Municipal, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O não atendimento às exigências desta norma acarretará responsabilização das mantenedoras, prevista em Resolução própria.

Art. 9º - A proposta pedagógica, a ser adotada nas instituições de Educação Infantil deve observar os fundamentos norteadores apontados na Resolução CNE n.º 1, de 07 de abril de 1999, quais sejam:

- a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 10 - A proposta pedagógica, ao explicar a identidade das instituições de Educação Infantil, deve expressar a concepção de infância, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, abrangendo:

- a) A organização da ação educativa no tempo e espaço de cada instituição, a partir de atividades intencionais, estimulando a imaginação, a fantasia, a criatividade e a autonomia, bem como as formas de expressão das diferentes linguagens.
- b) O papel dos educadores, integrando ações de educação e cuidado de modo indissociável;
- c) A participação das famílias e da comunidade sua elaboração e implementação;
- d) A integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, numa abordagem interdisciplinar.

- e) A integração e o trabalho com as crianças com necessidades especiais, em conformidade com os parágrafos do Artigo 7º;
- f) A interação entre os grupos de crianças, os adultos e o meio;
- g) O acolhimento e o trabalho com as diferentes situações socioeconômicas e com as diferentes fases de desenvolvimento físico e psicológico das crianças;
- h) O acesso às diferentes manifestações culturais, respeitando as suas diversas linguagens e expressões;
- i) O processo de avaliação visando o acompanhamento e o registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 11 - O Regimento da instituição, documento que define a organização e o funcionamento da mesma, deve expressar a proposta pedagógica, sendo ambas peças integrantes do processo de credenciamento e do ato de autorização.

Art. 12 - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, admitida como formação mínima a de nível médio na modalidade normal.

Art. 13 - Será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino médio na modalidade normal, concluído ou em curso, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria.

Art. 14 - Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um professor com no mínimo graduação em Pedagogia, preferencialmente com especialização em gestão escolar e/ou educação infantil.

Art. 15 - Da coordenação pedagógica das instituições de educação infantil deve participar, necessariamente um professor com no mínimo graduação em Pedagogia.

Art.16 - Considerada a especificidade do trabalho com as crianças e a proposta pedagógica, as mantenedoras das instituições de Educação Infantil podem se assessorar de equipes multiprofissionais, por instituição ou grupo de instituições, para apoio específico aos educadores.

Art. 17 - A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor:

- a) De 0 a 2 anos até 05 crianças por atendente e no máximo 15 crianças por professor;
- b) De 2 a 4 anos até 08 crianças por atendente e no máximo 16 crianças por professor;
- c) De 4 a 5 anos até 20 crianças por atendente e no máximo 20 crianças por professor.

§ 1º - Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável que nele atue diariamente, durante um turno de, no mínimo, quatro horas.

§ 2º - Quando a relação criança/adulto exceder aquela expressa nas alíneas a e b deste artigo, ou em caso de crianças com Necessidades Educativas Especiais o professor deve ter suas ações compartilhadas com o educador assistente, respeitada a relação criança/adulto.

§ 3º - Quando a permanência de um grupo de crianças na instituição for superior a quatro horas diárias, este fica sob o acompanhamento do educador assistente, respeitada a relação criança/adulto expressa nas alíneas deste Artigo;

§ 4º - O avanço das crianças de um grupo para outro poderá ocorrer a qualquer época do ano mediante a existência de vaga, o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, respeitada sua singularidade e sua convivência no grupo.

§ 5º - Durante todo o tempo/espço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um atendente e/ou professor.

Art. 18 - No caso das instituições de Educação Infantil comunitárias e beneficentes de assistência social de caráter comunitário, ambas sem fins lucrativos, e filantrópicos, no mínimo um professor, por um período não inferior a quatro horas diárias, durante cinco dias da semana, deve ser o responsável pela orientação e acompanhamento das ações dos educadores a serem desenvolvidas com as crianças.

Parágrafo único. A possibilidade prevista no caput deste Artigo está vinculada ao período de transição necessária para a adequação das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino às exigências constantes na LDBEN.

Art. 19 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolaridade destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.

Art. 20 - Os espaços físicos das instituições de Educação Infantil, onde se desenvolvem as atividades de cuidado e educação, devem:

I. Priorizar o convívio das crianças e educadores num ambiente amplo, tranquilo e aconchegante;

II. Possibilitar a flexibilização, a construção coletiva e a organização dos ambientes, permitindo novas experiências, atividades individuais ou em grupos, liberdade de movimentos desenvolvimento da autonomia e acesso a situações de aprendizagens através do jogo e da brincadeira.

III. Conter mobiliários adequados às atividades pedagógicas em tamanho e quantidade proporcional à faixa etária das crianças que não se constituam enquanto obstáculos, nem insegurança para a liberdade de ações;

IV. Garantir acessibilidade às crianças com Necessidades Educativas Especiais;

V. Permitir modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução permanente deste espaço.

VI. Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

VII. Oferecer espaço externo próprio com equipamentos adequados ao desenvolvimento das habilidades motoras das crianças, onde seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso adequado.

VIII. Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança.

Art. 21 - Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1ª - O prédio deve estar adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - As dependências destinadas à Educação Infantil não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 22 - As instituições de Educação Infantil devem conter espaços construídos ou adaptados, conforme suas especificidades de atendimento, que contemplem:

I. Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio.

II. Salas de atividades para grupos de crianças, com iluminação e ventilação adequadas, visão para o ambiente externo, mobiliário e materiais pedagógicos apropriados às faixas etárias.

III. Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinados ao armazenamento e preparo destes, que atendam às exigências de nutrição, nos casos de oferecimento de refeição.

IV. Instalações sanitárias completas, de tamanho apropriado (aparelhos sanitários adequados à faixa etária da educação infantil) e suficientes (relação mínima de 15 alunos para cada aparelho sanitário), preferencialmente situadas próximas às salas de atividades, resguardados de intempéries com ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos.

V. Sanitários em número suficiente e próprio para os adultos, preferencialmente com chuveiro.

VI. Berçário para o atendimento de crianças de zero a dois anos provido de berços e/ ou colchonetes revestidos de material impermeável, com local para higienização, pia, água, corrente fria e quente e balcão para troca de roupas.

VII. Espaço favorável para a amamentação, quando necessário;

VIII. Lavanderia ou área de serviço com tanque;

IX. Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com caixa de areia protegida e torneira acessível às crianças.

§ 1º - As dependências citadas nos incisos III, IV, V e VI devem observar as normas de saúde pública;

§ 2º - As dependências citadas nos incisos II, VI e IX devem observar as exigências do Código de Edificações do Município.

Art. 23 - A instituição deve prever sala para atividades múltiplas, com equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, enquanto mais um espaço para o contato com a literatura, com as artes e as novas tecnologias, proporcionando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

Art. 24 - As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, já em funcionamento, têm até dezoito (18) meses, para atender as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 25 - Esta Resolução, a ser interpretada a luz da justificativa que a acompanha, entra em vigor na data da sua publicação na imprensa local.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1998, atendendo aos anseios e às lutas das camadas populares relativas à garantia de direitos fundamentais para as crianças, propõe uma visão de criança como sujeito de direitos. Direitos estes que foram regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90 que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, enfatizando, dentre outros, o dever do Estado “em oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade”. A Constituição Federal elenca ainda, no seu Artigo 7º, inciso XXV, enquanto direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, a “assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”.

Em 1996, mais precisamente no dia 20 de dezembro, a Câmara Federal aprovou a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei Federal nº. 9394/96, que traz alterações na concepção e organização da educação no país, especialmente no que se refere à Educação Infantil. A atual LDBEN normatiza esta questão no Capítulo II – Da Educação Básica, Seção II – Da Educação Infantil, Artigo 29 a 31, conforme segue:

“CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

- I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até seis anos de idade;
- II. Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos

Art. 31 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Este suporte legal embasa o entendimento do Conselho Municipal de Educação de Guaíba – CMEG, no sentido de que toda a instituição que oferecer as ações enumeradas no Artigo 29 da LDBEN será genericamente classificada, para efeito desta norma, Escola de Educação Infantil, pretende o CMEG utilizar esta terminologia por entender que a criança é uma só e o trabalho a ser desenvolvido com esta criança “deve começar a partir do nascimento e chegar aos cinco/seis anos, exigindo sempre atitudes educativas das pessoas a ele integradas”. (Mialeret In Souza, 1996:28).

Além disso, este Conselho entende que historicamente os termos “creches” e “pré-escola” trazem uma conotação de caráter mais voltado para cuidados de guarda, de nutrição, sem preocupação educativa, e da visão preparatória da pré-escola, que tenha enaltecido a prontidão para aprendizagem da escola formal...” (Souza, 1996:28”).

O espaço e o tempo onde se dá a Educação Infantil não deve levar em conta somente à faixa etária, nem só de teorias de desenvolvimento, mas sim se caracterizar como local de produção de conhecimento e de cultura própria de um grupo.

“Assim, os espaços que se constituem e se definem como espaços de educação infantil são também locais de criação, de produção, que não devem ser reduzidos a espaços onde o pedagógico se limite a pensar a aprendizagem e o desenvolvimento com base em conteúdos preestabelecidos, segundo esta ou aquela teoria.” (Muniz In Kramer, 1999:264)

Dessa forma, o Conselho afirma que todas as atividades sistematicamente desenvolvidas com crianças, na faixa etária de zero a cinco anos, mediadas por educadores, em espaços coletivos formais, embasados em uma rotina com ações individuais ou coletivas diárias, propiciando situações de cuidado, brincadeira e aprendizagem de forma integrada, constituem uma ação pedagógica, que caracteriza a instituição que a oferecer como de Educação Infantil.

Conseqüentemente todos os estabelecimentos que trabalham com dez ou mais crianças nesta faixa etária, qualquer que seja a denominação e/ou razão social adotada, são consideradas de Educação Infantil, mesmo os espaços designados como “cuidam-se de crianças”.

Entendendo que o trabalho da Educação Infantil não substitui a ação da família, conforme reforça o Artigo 29 da LDBEN já citado, mas se dá em complementação à ação desta, o CMEG aponta a necessidade de “uma investigação profunda da realidade social da comunidade... com a finalidade de conhecer as práticas sociais...” características das comunidades onde estão inseridas as instituições e a partir daí “construir novos significados”. (Cadernos Pedagógicos SMED 1999, nº 15:15).

Assumir um trabalho de acolhimento às diferentes expressões e manifestações das crianças e suas famílias significa valorizar e respeitar a diversidade... Cada família e suas crianças (bem como as comunidades onde estão inseridas) são portadoras de um vasto repertório que constitui em um material rico e farto para o exercício do diálogo, aprendizagem com a diferença... Nesse sentido, as instituições de educação infantil, por intermédio de seus profissionais, devem desenvolver a capacidade de ouvir, observar e aprender com as famílias (e a comunidade).

“Compreender o que acontece com as famílias, entender seus valores ligados a procedimentos disciplinares, a hábitos de higiene (compreender também o que acontece com as comunidades) a forma de se relacionar com as pessoas... auxilia na construção conjunta de ações”.(MEC Vol. L, 1998:77, 78 e 79).

Este Conselho, ao normatizar a Educação Infantil, competência atribuída pela Lei Municipal nº 2.339/2008, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Guaíba, o faz com o entendimento de que cuidado e educação não são momentos separados nos momentos pedagógicos da instituição de Educação Infantil – da concepção – implementação e desenvolvimento da proposta pedagógica à avaliação e gestão – encaminhará a uma relação significativa e significante desse espaço educacional enquanto democrático, contextualizado, diverso, plural, mediador do desenvolvimento humano e social dos sujeitos que os constroem cotidianamente no tempo.

A Educação Infantil constitui-se, portanto, de atividades pedagógicas planejadas que são “intrinsecamente cuidado e educação”, pois envolve ações tais como alimentação, a higiene, o sono, os jogos e as brincadeiras e porque “toda interação com as crianças e as famílias sobre estas questões estará envolvendo aprendizagens, construção de significados, novos conhecimentos”.(Cadernos Pedagógicos SMED 1999, nº 15:17).

O trabalho pedagógico na Educação Infantil deve estar centrado “no caráter lúdico da aprendizagem e qualificar as interações possíveis das crianças com os adultos (criança/criança, criança/adulto, adulto/adulto) e das crianças com o mundo através do resgate da imaginação, do brinquedo, dos desafios cotidianos, das diferentes formas de expressão/linguagem e de muitos outros aspectos relevantes, nessas relações”, extrapolando os limites das instituições, “mexendo com as diferentes concepções e relações que existem na comunidade, nas famílias, nas organizações sociais e culturais”. (Cadernos Pedagógicos SMED 1999, nº 15:18).

O trabalho a ser desenvolvido nas instituições que atuam com crianças de zero a cinco anos deve ter suas ações sistematizadas em uma proposta pedagógica baseada em referências oferecidas por várias ciências, tais como a Psicologia, a Antropologia, a Sociologia, as Ciências da Saúde, a Arte, a Estética, a Ética e outras. Deve expressar uma intencionalidade e uma responsabilidade correspondentes que necessitam ser avaliadas para verificar sua qualidade, sendo a avaliação aqui vista como diagnóstico para tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades. Já no que se

refere à avaliação das crianças, esta “far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.(LDBEN, Artigo 31).

A proposta pedagógica, o desenvolvimento das crianças e o espaço físico das instituições de Educação Infantil determinam a organização dos grupos de crianças. Contudo, considerando que (...) “As diferenças que caracterizam cada fase do desenvolvimento infantil são bastante grandes, o que leva, muitas vezes, as instituições a justificar os agrupamentos homogêneos, por faixa etária. (...) Não há uma divisão rígida...” (MEC, Vol I, 1998:72). A inserção e permanência das crianças nestes grupos não devem levar em conta somente o critério idade, mas seu processo de desenvolvimento, bem como o contexto cultural em que estão inseridas.

A existência de uma proposta pedagógica e de um Regimento são condições indispensáveis para a emissão do ato de autorização de funcionamento de instituições de Educação Infantil.

Ressaltando a especificidade do trabalho em instituição que cuida e educa crianças de zero a cinco anos, todos os adultos que se envolvem, direta ou indiretamente, com as crianças são considerados educadores, respeitada a formação necessária para o desempenho de diferentes funções. O responsável direto por um grupo de crianças é o professor, que poderá contar, sempre que necessário, com o apoio de um educador assistente.

Para atuar na Educação Infantil é necessário que os professores e os educadores assistentes tenham a formação exigida em lei e nesta Resolução e que esta formação leve em conta o duplo objetivo da Educação Infantil, que é cuidar e educar.

Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável atuando junto ao mesmo, por no mínimo quatro horas diárias.

Frente às exigências contidas no Artigo 62 da LDBEN, referente aos docentes com formação específica para atuar na Educação Infantil, este Conselho entende que, ao exigir a presença de um professor por grupo de crianças, a referida Lei não impede a atuação, também, junto a este grupo, de um outro educador.

O CMEG denomina este outro educador como “educador assistente” e exige que o mesmo tenha formação mínima no ensino médio na modalidade normal, concluído ou em curso, acrescido de capacitação específica para o atendimento nesta faixa etária.

Entende este Colegiado que o trabalho em conjunto entre professor e educador assistente qualifica o processo pedagógico, pois ambos estarão se educando na troca de diferentes saberes, ao mesmo tempo em que o educador assistente terá suas atribuições compartilhadas com as do professor, o que significa que atuarão de forma integrada, não dissociando educação e cuidado.

As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão assessorar-se de equipe multiprofissional capaz de prestar orientações necessárias ao desenvolvimento das ações educativas da respectiva instituição.

No que se refere às dependências físicas, é preciso ressaltar que as mesmas não se resumem apenas às metragens, pois devem possibilitar a existência de ambientes internos e externos capazes de congregar um número variado de crianças, sempre atendendo aos objetivos das atividades que nelas se desenvolverão, segundo a proposta pedagógica das instituições.

Conforme Souza Lima (In Faria, 1997:100), as crianças mostram uma capacidade maior para responder positivamente aos estímulos novos, transformando os espaços através de um uso que lhes é próprio desde que se assegurem condições para sua participação. O espaço físico precisa contemplar o convívio das crianças, pois elas são capazes de muitas relações e devem ter espaços flexíveis que possibilitem novidades a serem criadas tanto pelas crianças como pelos educadores: “espaços que estão em permanente construção, assim como a infância”. (MEC Vol. II, 1998:95).

Os espaços físicos, tanto internos quanto externos, devem ser seguros, ao mesmo tempo em que proporcionem experiências favoráveis ao conhecimento dos obstáculos que contém, permitindo a realização de atividades individuais ou atividades em grupos, com ou sem a interferência de educadores, o acesso a situações diferentes daquelas que as crianças têm em casa, a realização das atividades pedagógicas e o direito à brincadeira e aos jogos.

O Conselho entende que as atuais exigências de área previstas no **Código de Edificações de Guaíba** (1,5 m² por criança no berçário, 1,20 m² por criança na sala de atividade e 4m² por criança no pátio) são pedagogicamente aceitáveis e recomendáveis. No entanto, reconhece que instituições de Educação Infantil públicas e privadas do Município de Guaíba possuem realidades socioeconômicas muito heterogêneas, o que se reflete na indisponibilidade e organização do espaço físico de cada instituição.

Com base nestas diferenças, faz-se necessário um estudo caso a caso, da composição e aproveitamento desses espaços levando em consideração:

- a história de ocupação deste espaço pela comunidade;
- os sujeitos envolvidos com a instituição;
- a relação que esta instituição estabelece com a comunidade;
- proposta pedagógica que justifica e retrata cada tipo de organização espacial.

O pedido de credenciamento e ato de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil, que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Guaíba serão solicitadas junto à Secretaria Municipal de Educação/SME, devendo atender às exigências específicas deste Conselho.

Com relação às providências legais para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, também devem ser cumpridas as exigências pertinentes a outras Secretarias Municipais.

O Conselho Municipal de Educação reconhece ser este um momento de transição no qual as exigências de cumprimento desta norma devem levar em conta características da realidade sobre a qual incidirão. Para qualificar a

Educação Infantil ofertada em todas as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, as normas emitidas por este Conselho propiciarão uma flexibilização na adequação necessária ao seu cumprimento, atendendo às condições que marcam a realidade social das comunidades onde se inserem as referidas instituições.

Segundo o Ministério de Educação e Desporto, “os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as escolas de educação infantil atendam progressivamente às exigências da lei”.(MEC Vol.1998:14). O referido órgão propõe, ainda, que os sistemas ofereçam uma “classificação provisória, numa determinada escala, às instituições de Educação Infantil que estão em funcionamento ou às que vierem a ser autorizadas. A classificação provisória (a ser feita pelo Conselho Municipal de Educação) indicará a essa(s) instituição (ões) e aos responsáveis pela supervisão (SME), as providências e os prazos para que se realizem as adaptações exigidas pela lei”.(MEC Vol. I, 1998:31).

O CMEG buscando a melhoria da qualidade do trabalho pedagógico na Educação Infantil entende que a qualidade se constrói paulatinamente com o compromisso do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, ao mesmo tempo em que assume o desafio de contemplar em seus pronunciamentos alternativas que possibilitem trabalhar com “a diversidade e a desigualdade de oportunidades que perpassam a realidade educacional no país” (Parecer CNE/CEB nº01/99, 1999:11), não criando impedimentos formais para a oferta desta etapa da educação básica.

Guaíba, 03 novembro de 2008.

Comissão de Educação Infantil

Guiomar Ribarczyk
Dora Alice Dorr Bornhorst
Lisiane Silva Olivieri
Lisete da Silva Olivieri
Carlina Uranga Rocha da Silva

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 03 de novembro de 2008.

Greisquele Ribeiro Baptista
Presidente do CMEG